

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 45ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DA CAPITAL/RJ**

Processo : 0383724-93.2015.8.19.0001  
Ação : Ordinária  
Autor : MERCEDES FERNANDEZ OTERO  
Réu : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A

JORGE PINTO FRANÇA, perito nomeado nos autos do processo em referência, vem, a presença de V. Exa., dizer e requerer o que se segue:

**DIZER** - que havendo concluído a redação do seu laudo;

**REQUERER** – a juntada do mesmo para os devidos e legais efeitos, bem como seja oficiado o SEJUD (**conforme modelo anexo IV, da Resolução nº 02/2018**), solicitando o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 438,02 (quatrocentos e trinta e oito reais e dois centavos).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2020.



Perito Contador  
CRC-RJ-020679/0-2

# **LAUDO PERICIAL**

## **1 – DADOS DO PROCESSO:**

**Vara:** 45ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ

**Processo:** 0383724-93.2015.8.19.0001

**Ação:** Ordinária

**Autor:** Mercedes Fernandez Otero

**Réu:** Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.

**Perito do Juízo:** Dr. Jorge Pinto França (fls. 244)

## **2 – HISTÓRICO DO PROCESSO:**

Alega a Autora, em síntese, ser consumidora dos produtos da Ré desde Janeiro/2012, quando aderiu ao plano coletivo tipo “Ambulatorial e Hospitalar com Obstetrícia”, sob o nº 0037 000001338082 9, e que vem sofrendo reajustes abusivos, quais sejam: abril/2014 39,29%; agosto/2014 19,49% e junho/2015 24%, totalizando em 19 meses 106,41% de aumentos em seu plano de saúde, os quais são muito superiores aos índices de inflação do mesmo período.

Requer a Autora, seja recalculado sem plano de saúde ou aquele definido pelo Juízo, afastadas as irregularidades praticadas pela Ré.

Contesta a Ré, alegando, em síntese, que os reajustes aplicados ao plano de saúde da parte Autora, estão previstos em contrato, respeitam as regras e a periodicidade definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para os contratos coletivos por

adesão e têm como finalidade readequar os valores mensais do plano frente ao aumento dos custos no período.

### **3 – OBJETIVO DA PERÍCIA:**

Trata-se de perícia contábil, determinada pelo Emérito Magistrado, às fls. 244 dos autos, com objetivo de verificar a necessidade ou não de reajuste dos planos em questão, bem como seu percentual.

### **4 – RELATÓRIO DA PERÍCIA:**

Para realização do trabalho técnico determinado nos autos, informamos que os seguintes documentos foram objeto da análise pericial, para levantamento dos elementos necessários à consecução da referida apuração:

- Boletos do plano de saúde (fls. 25/64);
- Contrato de Adesão / Proposta nº 3381378 (fls. 74/90);
- Ficha Financeira (fls. 201);
- Carta informando reajuste de 24% (fls. 202);
- Carta informando reajuste de 12,97% (fls. 203);
- Carta informando reajuste por faixa etária (fls. 205/206).

### **5 – QUESITOS FORMULADOS PELA RÉ – FLS. 254**

1) O reajuste por faixa etária é negociado entre a Administradora e Operadora de Plano de Saúde ou ele já é ficado em contrato?

**Resposta** – Conforme cartas enviadas à Autora, o reajuste negociado entre a Administradora e Operadora de Plano de Saúde.

2) A variação por faixa etária existente em contrato obedece alguma regra da ANS?

**Resposta** – A perícia informa que não, tendo em vista que o contrato da Autora é na modalidade “Coletivo por Adesão”, que se regula pelas Resoluções Normativas nº 195 e 196 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – a ANS, no qual os reajustes por faixa etária, dos respectivos contratos por adesão, não estão submetidos à aprovação da referida ANS.

3) Existe algum limite percentual para ser aplicado na última faixa etária?

**Resposta** – A perícia informa que sim, conforme determinação da ANS.

Conforme a Resolução Normativa (RN nº 63), publicada pela ANS em dezembro de 2003, determina, que o valor fixado para a última faixa etária (59 anos ou mais) não pode ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa (0 a 18).

4) Porque a última faixa etária possui os valores mais elevados que as demais faixas?

**Resposta** – A perícia informa que em função do aumento da sinistralidade.

## **6 – QUESITOS FORMULADOS PELA AUTORA – FLS. 256/257**

1) A faixa etária entre 54 a 58 anos é a última faixa adotada na resolução nº 63/03 da Agência Nacional de saúde – ANS?

**Resposta** – A perícia informa que não.

Conforme a aludida Resolução 63/03 da Agência Nacional de Saúde – ANS, a última faixa está definida na Cláusula 2ª, inciso X, definindo a idade de 59 anos ou mais, como a última faixa.

2) O reajuste de 39,30%, ocorrido em abril de 2014, por mudança de faixa etária, quando a Autora completou 54 anos, se encontra previamente previsto no contrato de adesão assinado entre a Requerente e a representante da empresa Ré, às fls. 74/90?

**Resposta** – A perícia informa que a previsão de reajuste por faixa etária está prevista na cláusula 17, todavia, não constam os índices previamente definidos, assim como, a forma como foram determinados.

3) Os cálculos elaborados pela Ré, referente ao reajuste anual com índice de 19,50%, ocorrido em junho de 2014, foram realizados de maneira correta?

**Resposta** – A perícia informa que não nos autos, documentos que permitam verificar como a parte Ré fixou o reajuste do plano de saúde da Autora em 19,50%.

4) Os cálculos elaborados pela Ré, referente ao reajuste anual com índice de 24%, ocorrido em junho de 2015, foram realizados de maneira correta?

**Resposta** – A perícia informa que não nos autos, documentos que permitam verificar como a parte Ré fixou o reajuste do plano de saúde da Autora em 24,00%.

## **7 – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto no corpo do Laudo, podemos concluir que:

- As partes discutem, de forma objetiva, as condições e previsões de reajuste do plano de saúde da Autora;
- A parte Ré aplicou os seguintes reajustes no plano de saúde da parte Autora, como seguem:
  - Em 07/2013 – reajuste anual de 12,97%  
R\$ 550,70 reajustado para R\$ 622,13
  - Em 04/2014 – reajuste de faixa etária 39,30%  
R\$ 622,13 reajustado para R\$ 866,62
  - Em 07/2014 – reajuste anual de 19,50%  
R\$ 866,62 reajustado para R\$ 1.035,61
  - Em 07/2015 – reajuste anual de 24%  
R\$ 1.035,61 reajustado para R\$ 1.284,16

- A perícia informa que a Cláusula 17 do contrato firmado entre as partes, estabelece o reajuste financeiro, por sinistralidade e por mudança de faixa etária;
- No referido contrato não estão definidos os percentuais de reajuste anual, mas tão somente a previsão de aplicação dos mesmos;
- O plano contratado pela Autora é na modalidade “Coletivo por Adesão”, desse modo, conforme previsão normativa da ANS (Resoluções Normativas nº 195 e 196), os referidos reajustes não estão submetidos à aprovação da ANS;
- Com base nas informações constantes nos autos, não é possível identificar como a parte Ré chegou aos índices de reajuste aplicados ao plano da Autora;
- Em atendimento ao pedido da Autora, considerando a inflação oficial do período (IPCA), temos os seguintes índices e reajustes, a saber:
  - Em 07/2013 – acumulado IPCA em 6,78%  
R\$ 550,70 seria reajustado para R\$ 588,04
  - Em 07/2014 – acumulado IPCA em 6,80%  
R\$ 588,04 seria reajustado para R\$ 628,03
  - Em 07/2015 – acumulado IPCA em 9,33%  
R\$ 628,03 seria reajustado para **R\$ 686,63**

- As demais questões acerca da presente lide, tratam-se de matéria de mérito, a serem oportunamente apreciadas pelo Emérito Magistrado da causa em tela.

## **8 – ENCERRAMENTO:**

E assim, dando por encerrado o presente Laudo com 8 (oito) laudas, este signatário coloca-se à disposição do Emérito Magistrado e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários nas circunstâncias.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2020.



**Jorge Pinto França**  
**Perito do Juízo**